



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008804-34.2023.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, é embargado NILTON JOAQUIM DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.607

Embargos de Declaração nº 1008804-34.2023.8.26.0292/50000

Embargante: Edp - São Paulo Distribuição de Energia S/A

Embargado: Nilton Joaquim de Souza (Justiça Gratuita)

Comarca: Jacareí (3ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pela ré-apelante contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença. Alegação de omissão quanto à aplicação da Lei 14.905/24 sobre correção monetária e juros de mora. O caso envolve acidente de trânsito de motocicleta causado por fio/cabo de poste da rede elétrica que estava suspenso à meia altura na via pública, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a omissão do acórdão quanto à aplicação da nova Lei 14.905/24, que altera a correção monetária e juros de mora, e se tal aplicação pode ser feita de ofício por se tratar de matéria de ordem pública. III. Razões de Decidir: Correção monetária e juros de mora, matéria de ordem pública que pode ser conhecida e alterada de ofício. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária e a Selic deduzido o IPCA para os juros de mora, de acordo com a nova redação dos arts. 389 e 406 do CC. Termo inicial de incidência que pode ser alterado de ofício e não importa em reformatio in pejus. Sobre a indenização moral incide correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o acidente (Súmulas 362 e 54 do STJ). Sobre os danos materiais incide correção monetária e juros de mora desde a data do orçamento (Súmulas 43 e 54 do STJ). IV. Tese de julgamento: 1. A aplicação da Lei 14.905/24 é imediata e de ordem pública. 2. Correção monetária e juros de mora devem seguir os novos índices legais. 3. Alteração dos termos iniciais de incidência da correção monetária e juros de mora que não representa reformatio in pejus e pode ser efetuada de ofício. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM OBSERVAÇÃO.**

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Edp - São Paulo Distribuição de Energia S/A em face do acórdão proferido nos autos da apelação nº 1008804-34.2023.8.26.0292 que, por votação unânime, negou provimento ao apelo da Embargante.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 25.11.2024.

Recurso tempestivo.

A parte embargante alega omissão no acórdão guerreado, para fins de prequestionamento e a fim de obter efeitos modificativos, aduzindo que foi mantida a sentença sem observar a incidência da nova Lei 14.905/24 em relação a correção monetária e juros de mora, pretendendo a aplicação do IPCA e Selic deduzido o IPCA, respectivamente, conforme arts. 389 e 406 do CC.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a parte Embargada não se manifestou, conforme certificado às fls. 7.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Assiste razão a Embargante, vez que houve omissão sobre a aplicação da nova Lei 14.905/24, que alterou a correção monetária e juros de mora sobre as condenações judiciais.

Embora a ré-Embargante não tenha deduzido a pretensão de alteração dos índices de correção monetária e juros de mora na apelação, em relação aos consectários legais, estamos diante de matéria de ordem pública que permite sua alteração até mesmo de ofício.

No caso, a ação decorre de acidente de trânsito, no qual o autor-Embargado, conduzindo motocicleta, foi ao solo porque um fio/cabo advindo de poste da rede elétrica, que estava suspenso à meia altura na via pública, enroscou no guidão da motocicleta, causando a sua queda e de seu condutor. Trata-se de responsabilidade civil extracontratual.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017.

É certo que a Lei 14.905/2024 modificou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária **não ter sido convencionado** ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Art. 406. **Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.** (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

No presente caso, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora, a Selic deduzido o IPCA.

Considerando que a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expreso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014), tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, sobre a indenização moral incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 3362 do STJ) e juros de mora desde o acidente em julho/2023 (Súmula 54 do STJ), em relação aos danos materiais (valor necessário ao reparo da motocicleta), incide correção monetária e juros de mora desde a data do orçamento (agosto/2023), conforme Súmulas. 43 e 54 do STJ.

Em resumo, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para estabelecer que deve ser adotado o IPCA como índice de correção monetária e para os juros de mora deve ser adotada a Selic deduzido o IPCA, observado que sobre a indenização moral incide correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o acidente, bem como sobre a indenização material incide correção monetária e juros de mora desde a data do orçamento.

III - Conclusão

Isto posto, **conheço e acolho** os embargos de declaração, com observação, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator